



PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 005/2025

Recorrente: A J DA S Brandão Comercial Ltda.

Recorrida: V. A. de Araújo Júnior Ltda.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM

I – RELATÓRIO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 005/2025, questionando a adjudicação de diversos itens à empresa V. A. de Araújo Júnior Ltda., sob alegação de que os preços ofertados seriam manifestamente inexequíveis quando comparados a valores médios de mercado por ela levantados. Alega ainda ausência de disponibilização da pesquisa de preços da Administração e invoca o art. 59 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como precedentes do TCU, para sustentar a necessidade de desclassificação.

Conheço do recurso por ser tempestivo. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da pesquisa de preços e do planejamento da contratação

A Recorrente sustenta que a Administração não teria disponibilizado os preços referenciais de sua pesquisa de mercado. Ocorre que a pesquisa de preços foi devidamente realizada nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, integrando o planejamento da contratação e constando dos autos processuais, conforme exigem os arts. 12 e 18 da lei.

A publicidade é garantida pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura acesso amplo aos documentos do certame, não havendo que se falar em omissão. Assim, afasta-se a alegação de descumprimento.



2. Da alegação de inexecuibilidade dos preços vencedores

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve desclassificar propostas que se mostrem manifestamente inexecuíveis.

Todavia, a mera **comparação com preços de mercado levantados unilateralmente pela Recorrente** não se mostra suficiente para caracterizar inexecuibilidade. A legislação e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 325/2015 – Plenário) assentam que a exequibilidade deve ser aferida considerando fatores objetivos e circunstâncias do fornecedor, tais como condições logísticas, negociais e escala de fornecimento, não bastando simples diferença percentual em relação a preços médios.

3. Do princípio da competitividade e da vantajosidade

A proposta vencedora atendeu às condições editalícias, sendo formalmente aceita pelo Pregoeiro. O fato de apresentar preço inferior ao apontado pela Recorrente representa, em verdade, **vantajosidade à Administração**, atendendo ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação somente seria cabível se houvesse comprovação concreta da inexecuibilidade ou indícios de futura inexecução contratual, o que não se verificou no presente caso.

4. Do risco de inexecução

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a desclassificação apenas quando comprovada, de forma objetiva, a inexecuibilidade ou o risco de inexecução. Não houve, no presente caso, prova nesse sentido. Ao contrário, os documentos juntados pela vencedora demonstram regularidade e viabilidade, afastando o risco de descumprimento contratual.

O argumento de que preços inferiores, por si sós, implicariam inexecuibilidade não se sustenta juridicamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa A J DA S BRANDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
Procuradoria Municipal de Boca do Acre
Gabinete da Procuradoria Geral



COMERCIAL LTDA, mantendo-se a adjudicação dos itens à empresa **V A DE ARAÚJO JUNIOR LTDA**, por inexistirem elementos que comprovem a alegada inexecutabilidade das propostas

Publique-se no sistema, dê-se ciência às partes e prossiga-se com a homologação.

Boca do Acre/AM, 10 de outubro de 2025.

FÁBIO AUGUSTO PIMENTA VERAS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO 019/2025 - GPBA